

DECRETO Nº 003/2024, de 1º de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre os Critérios para Aferição da Análise de Riscos em Licitações e Matriz de Risco em Contratos Administrativos, regulamentando o disposto no inciso X do art. 18 e art. 22 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do CISRU Centro Sul.

NILZIO BARBOSA, Presidente do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência - CISRU Centro Sul, no uso de suas atribuições previstas e em conformidade com o Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio, Estatuto vigente desde maio de 2010, suas alterações e respectivo regimento interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no inciso X do art. 18 e art. 22 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para tratar sobre a necessidade de regulamentar os critérios para aferição da análise de riscos em licitações e matriz de riscos em contratos administrativos, firmados no âmbito do CISRU Centro Sul,

DECRETA:

Art. 1º - É dispensada a elaboração da alocação de riscos e respectiva matriz em processos de dispensa de licitação por pequeno valor e em dispensas emergenciais, nos termos do art. 75, I, II e VIII conjugado com o §2º da Lei 14.133/2021, assim como processos licitatórios cujos valores não ultrapassem o definido no inciso I do art. 75.

Parágrafo Primeiro. A elaboração da alocação de riscos, com a respectiva matriz, também pode ser dispensada nas contratações para aquisição de bens, salvo nos fornecimentos contínuos de bens que comprovadamente e rotineiramente tenham variação de preços acima da inflação.

Parágrafo Segundo. A Gestão de Riscos deverá, preferencialmente, ser elaborada no Sistema Matriz de Riscos do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização, sendo que em caso de não utilização do Sistema Matriz de Riscos de que trata este artigo, deve haver justificativa por parte do setor que o elaborou.

Art. 2º - Nos termos do Art. 22 da Lei 14.133/2021, a metodologia a ser adotada para análise de alocação de riscos levará em conta critérios de impacto e probabilidade, a ser mensurado da seguinte forma:

I - Critérios de impacto (1 a 5):

1 - Muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

Monte

2 - Baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

3 - Médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

4 - Alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

5 - Muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

II - Critérios de probabilidade (1 a 5):

1 - Raro: acontece apenas em situações excepcionais. Não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

2 - Pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

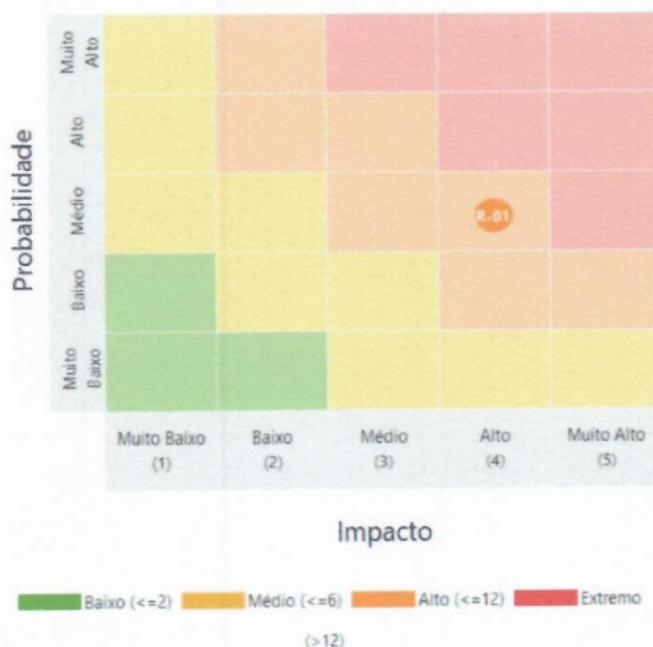
3 - Provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

4 - Muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

5 - Praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

Art. 3º - A definição da alocação de risco será mensurada pela multiplicação da probabilidade pelo impacto, devendo ser levado em conta apenas os riscos que tiverem média superior a 12, adotando-se a seguinte tabela:

Mapa de Riscos



Mach.

Art. 4º - Não havendo riscos com a contratação mensuráveis com média superior a 12, será dispensada a previsão da matriz de risco no Edital e respectivo contrato.

Art. 5º - Em havendo necessidade de previsão da matriz de risco, esta definirá:

- a) a responsabilidade das partes pelos riscos nela previstos;
- b) os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.
- c) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- d) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- e) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 6º - O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- a) às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- b) à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- c) à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art. 7º - Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada ou houver risco mensurado superior a 12 na análise de alocação de riscos, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

Art. 8º - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 9º - Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

Mendonça

Art. 10 - A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Art. 11 - Em caso de risco que altere consideravelmente o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato previsto na matriz, o mesmo deve ser quantificado financeiramente na alocação de riscos.

Art. 12 - Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- a) Às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Art. 13 - Ficam preservadas as análises de alocação de riscos e cláusulas de matriz de risco estabelecidas em licitações, contratações diretas e contratos anteriores a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Barbacena/MG, 1º de fevereiro de 2024.


Nilzio Barbosa

Presidente do CISRU Centro Sul